

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 985, DE 2008 (MENSAGEM Nº 359, de 2008)

Aprova o texto da Resolução FAL 8(32), que resultou em adoção de Emendas ao Anexo da Convenção sobre a Facilitação do Tráfego Marítimo Internacional, adotadas em 7 de julho de 2005.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado CARLOS WILLIAN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em apreço visa a aprovar o texto da resolução em epígrafe para permitir emendas ao anexo da Convenção sobre a Facilitação do Tráfego Marítimo Internacional.

A resolução em pauta é composta de um breve preâmbulo, quatro sucintos artigos e um alentado anexo, no qual estão consubstanciadas as emendas adotadas pela Organização Marítima Internacional, composta de sete seções e um apêndice.

No preâmbulo, relembra-se o Artigo VII (2) (a) da Convenção sobre a Facilitação do Tráfego Marítimo Internacional, de 1965, e as emendas a ela adicionadas, no que se refere aos procedimentos a serem adotados para que se emende o texto pactuado, assim como as atribuições do Comitê de Facilitação para o exame e adoção de emendas à Convenção, reportando-se às emendas ao Anexo da Convenção, adotadas em sua 32^a sessão, que foram divulgadas na forma prevista.

No Artigo I, adotam-se as referidas emendas, de acordo com o procedimento estipulado no Artigo VII (2) (a) da Convenção e, no Artigo II, determina-se, na forma prevista no Artigo VII (2) (b) do texto convencional, que a data prevista para a entrada em vigor desses dispositivos era 1º de novembro de 2006, a menos que, antes daquela data, um terço dos Estados Contratantes tivesse informado por escrito ao Secretário-Geral que não aceitaram as emendas mencionadas.

Os Artigos III e IV contêm uma solicitação Secretário-Geral da Organização Marítima Internacional para que transmita as emendas pactuadas aos várias Estadas Partes, assim como a data de sua entrada em vigor, solicitações, essas, que têm o caráter de um poder-dever.

O Anexo compõe-se do texto das Emendas a três seções da Convenção, quais sejam: emendas à Seção 1, pertinente a Definições e Dispositivos de Caráter Geral; à Seção 2, referente à chegada, permanência e saída de navio; à Seção 5, relativa à chegada, permanência e saída de cargas e de outros artigos e à Seção 7, que concerne a Disposições Diversas.

Os autos de tramitação estão instruídos rigorosamente de acordo com as normas processuais legislativas pertinentes, inclusive cópia autenticada do ato internacional em apreciação, enumeração de folhas etc.

Na Exposição de Motivos, o Ministro das Relações Exteriores informa que o presente instrumento visa a simplificar e minimizar as exigências de documentos e de procedimentos associados com a chegada, permanência e saída de navios e de pessoas, bem como do embarque e desembarque das cargas em navios engajados no transporte marítimo internacional.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), em consonância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e

técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 985, de 2008, bem como da resolução por ele aprovada.

Cabe inicialmente apontar que é competência do Poder Executivo assinar a resolução em exame, nos termos do art. 84, VIII, da Constituição Federal. Compete ainda ao Congresso Nacional sobre ela decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada, conforme o art. 49, I, da Carta Política.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto da resolução. Ambos encontram-se em consonância com as disposições constitucionais vigentes e com os princípios consagrados no ordenamento jurídico em vigor no País.

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer restrição aos textos analisados.

Isso posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 985, de 2008.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado CARLOS WILLIAN
Relator